



Número: **PL./0309.8/2016**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Rodrigo Minotto**
Regime: **ORDINÁRIO**

Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências.

DESARQUIVADO
EM 13/03/19

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 14/01/19

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 19/01/23

PARECER (ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....



PROJETO DE LEI PL./0309.8/2016

Lido no Expediente

90ª Sessão de 04/10/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(10) Finanças

(7) Defesa do Povo

(1) Comissão de Defesa do Consumidor

(1) Comissão de Defesa do Meio Ambiente

(1) Comissão de Defesa do Patrimônio Cultural

Secretário

Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores, destinado a atender pessoas com deficiências.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a destinar recursos do orçamento para promover a distribuição de órteses, próteses, ortopédicos e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 3º - O Programa poderá receber doações de órteses, próteses e aparelhos locomotores, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - Caberá ao Estado providenciar a recuperação, higienização, manutenção dos aparelhos recebidos em doação, caso necessitem.

Art. 4º - A distribuição de aparelhos será efetuada em casos de deficiência física definitiva, de acordo com cadastramento com:

I - documento de identificação;

II - comprovante de residência emitido por órgão competente do município em que o usuário resida;

III - comprovante de renda familiar per capita de 02 (dois) salários-mínimos vigente ou cadastradas em Programas de Assistência Social do Governo Estadual ou Federal;

IV - atestado emitido por médico do serviço público de saúde, que comprove a necessidade especial do requerente ou de seu dependente.

V - preenchimento de formulário de requerimento.



Art. 5º - A distribuição de equipamentos deve se restringir aos usuários residentes no Estado de Santa Catarina que estejam sendo atendidos pelos programas sócio-assistenciais e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Para fins de destinação dos benefícios de que trata a presente lei é obrigatório que o requerente se submeta a cadastramento socioeconômico. A distribuição de equipamentos deve se restringir aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes em Santa Catarina.

§ 2º - A distribuição de órteses, próteses e aparelhos locomotores bem como a adaptação do paciente será realizada, obrigatoriamente, pelas unidades públicas de saúde designadas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com entidades sócio-assistenciais e filantrópicas que queiram participar do Programa.

Art. 7º - O beneficiário que descumprir o estabelecido na presente Lei ou utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou desviar equipamentos, será suspenso do Programa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, criando as condições necessárias a sua execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MINOTTO -
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para a mobilidade e o bem estar das pessoas com deficiência usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Comprovadamente órteses, próteses e aparelhos locomotores são necessários para estabilizar, imobilizar, aliviar dores no corpo ou membros afetados ou fornecer orientação fisiológica correta e reabilitação, contribuindo para evitar deformidades, compensar insuficiências funcionais e suprir necessidades.

As pessoas com deficiências que precisam usar aparelhos locomotores têm dificuldades de adquirir tais equipamentos por conta de seu alto custo tanto para aquisição quanto para sua manutenção.

Com este Programa os usuários de aparelhos ortopédicos poderão agregar valor à sua qualidade de vida e o Estado cumpre o seu papel de garantir medidas protetivas e representa um avanço nas políticas públicas de saúde no Estado de Santa Catarina.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



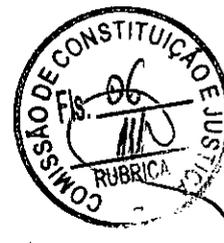
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2016, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2016

Roberio de Souza
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2016, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Ricardo Guidi, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016



Robério de Souza
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2016



Nos termos do disposto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder, fui designado, por redistribuição, para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa à criação do "Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores", no Estado de Santa Catarina.

O texto proposto (fls. 02/03), constituído por 9 (nove) artigos, está assim redigido:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores, destinado a atender pessoas com deficiências.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a destinar recursos do orçamento para promover a distribuição de órteses, próteses, ortopédicos e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 3º - O Programa poderá receber doações de órteses, próteses e aparelhos locomotores, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único – Caberá ao Estado providenciar a recuperação, higienização, manutenção dos aparelhos recebidos em doação, caso necessitem.

Art. 4º - A distribuição de aparelhos será efetuada em casos de deficiência física definitiva, de acordo com cadastramento com:

I – documento de identificação;

II – comprovante de residência emitido por órgão competente do município em que o usuário resida;

III – comprovante de renda familiar per capita de 02 (dois) salários-mínimos vigente ou cadastradas em Programas de Assistência Social do Governo Estadual ou Federal;



IV – atestado emitido por médico do serviço público de saúde que comprove a necessidade especial do requerente ou de dependente.

V – preenchimento de formulário de requerimento.

Art. 5º - A distribuição de equipamentos deve se restringir aos usuários residentes no Estado de Santa Catarina que estejam sendo atendidos pelos programas sócio-assistenciais e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Para fins de destinação dos benefícios de que trata a presente lei é obrigatório que o requerente se submeta a cadastramento socioeconômico. A distribuição de equipamentos deve se restringir aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes em Santa Catarina.

§ 2º – A distribuição de órteses, próteses e aparelhos locomotores bem como a adaptação do paciente será realizada, obrigatoriamente, pelas unidades públicas de saúde designadas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com entidades sócio-assistenciais e filantrópicas que queiram participar do Programa.

Art. 7º - O beneficiário que descumprir o estabelecido na presente Lei ou utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou desviar equipamentos, será suspenso do Programa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, criando as condições necessárias a sua execução.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa apresentada (fl. 04), em que constam as motivações que originaram a presente proposta legislativa, o Autor assevera que:

O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para a mobilidade e o bem estar das pessoas com deficiência usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Comprovadamente órteses, próteses e aparelhos locomotores são necessários para estabilizar, imobilizar, aliviar dores no corpo ou membros afetados ou fornecer orientação fisiológica correta e reabilitação, contribuindo para evitar deformidades, compensar insuficiências funcionais e suprir necessidades. As pessoas com deficiências que precisam usar aparelhos locomotores têm dificuldades de adquirir tais equipamentos por



conta de seu alto custo tanto para aquisição quanto para sua manutenção.

Com este Programa os usuários de aparelhos ortopédicos poderão agregar valor à sua qualidade de vida e o Estado cumpre o seu papel de garantir medidas protetivas e representa um avanço nas políticas públicas de saúde Estado de Santa Catarina.



Contudo, por se tratar de matéria afeta à Secretaria de Estado Saúde, entendo relevante, preliminarmente, oportunizar pronunciamento do referido órgão sobre os termos da proposição em causa, para, posteriormente, manifestar-me.

Assim sendo, antes de emitir parecer conclusivo nesta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso XV do art. 71 do Regime Interno desta Casa, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, seja promovida **DILIGÊNCIA, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde**, a fim de que se manifeste tecnicamente a respeito da presente proposição legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



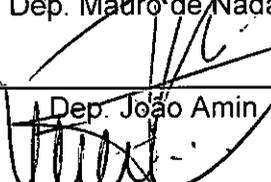
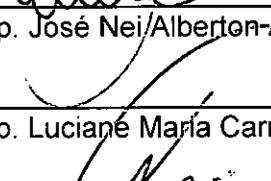
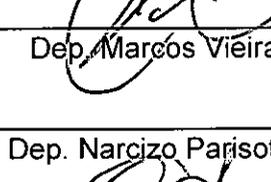
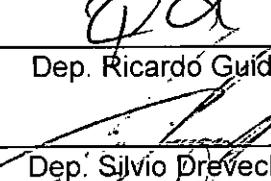
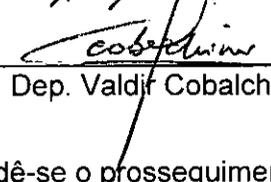
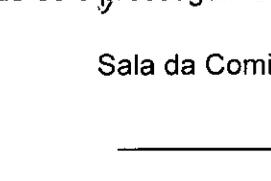
Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

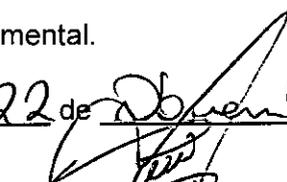
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ricardo Guidi, referente ao processo PL./0309.8/2016, constante da(s) folha(s) número(s) 07019.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Mauro de Nadal	 Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. José Nei Alberton Ascari	 Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari
Dep. Luciane Maria Carminatti	 Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Narcizo Parisotto	 Dep. Narcizo Parisotto	Dep. Narcizo Parisotto
Dep. Ricardo Guidi	 Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Silvio Dreveck	 Dep. Silvio Dreveck	Dep. Silvio Dreveck
Dep. Valdir Cobalchini	 Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 22 de Outubro de 2014


Dep. Mauro de Nadal



Requerimento RQX/0403.8/2016

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0309.8/2016 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2016

Mauro de Nadal
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0389/2016

Florianópolis, 23 de novembro de 2016

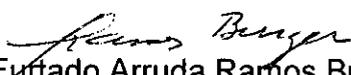
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

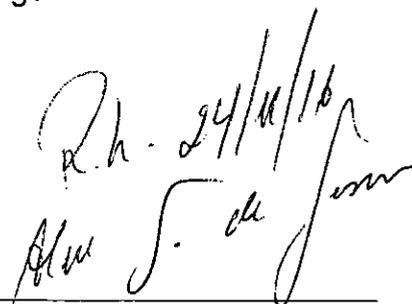


Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Secretaria de Estado da Casa Civil, e através desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

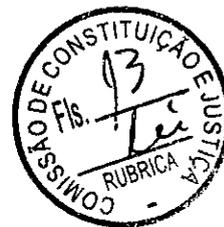

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora





Ofício **GPS/DL/1265/2016**

Florianópolis, 23 de novembro de 2016



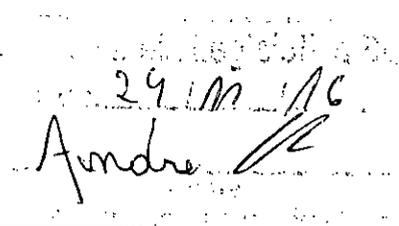
Excelentíssimo Senhor
NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **VALMIR COMIN**
Primeiro Secretário


29/11/16
Andre

Dili PL 309/16



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 14/02/17

Angela Aparecida Bez

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

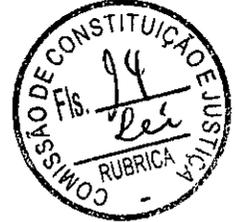
Secretária-Geral

Matrícula 3072

Ofício nº 136/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente,



De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº 1265/2016, dessa Casa Legislativa, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A SEF encaminhou, mediante o Ofício/Gabs nº 971/2016, a Comunicação Interna nº 246/2016, da Diretoria do Tesouro Estadual, informando que, "No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, cabe-nos ressaltar a difícil situação financeira pela qual passa o Estado, ocasionada pela grave crise econômica que assola o país, implicando uma séria queda de arrecadação fiscal, prevista em 10%, em termos reais, para este exercício, em comparação a 2015. De tal situação decorre que o Tesouro do Estado não poderá majorar a destinação de recursos à Secretaria de Estado da Saúde (SES) com o intuito de implantar o programa previsto no Projeto de Lei. Destarte, cabe à SES manifestar-se acerca da relevância do referido programa para os serviços de saúde do Estado, ciente de que sua implantação dependerá exclusivamente dos recursos ordinariamente disponibilizados à SES, sem a possibilidade de suplementação por parte do Tesouro".

A PGE, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 053/17, pela **inconstitucionalidade** do PL em questão, uma vez que "[...] tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional: a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; b. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; c. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SILVIO DREVECK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

RECEBUEM
SECRETARIA GERAL
14/Fev/2017 17:38

Lido no Expediente
05ª Sessão de 15/02/17
ANEXAR AO PL 309/16
DILIGÊNCIA
Secretário



Of. 136_PL_0309.8_16_PGE_SEF_ss
SCC/379/2016

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 5 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2113 Fax: (48) 3665-2079 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br

403



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 136/SCC-DIAL-GEMAT, de 14.2.17)

Nesse sentido, não há dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplinamento é incumbido ao Chefe do Poder Executivo por meio de decreto ou, se for o caso, de lei de sua iniciativa. Tem-se, do exposto, que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea 'a', da Constituição Estadual”.

Ademais, informo que a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) a respeito da existência ou não de interesse público da proposição resta prejudicada, em razão da inconstitucionalidade suscitada pela PGE.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil



**GOVERNO
DE SANTA
CATARINA**

Secretaria de Estado da Fazenda



Ofício/Gabs nº 971/2016

Florianópolis, 05 de dezembro de 2016.

Senhor Diretor,

Atendendo à diligência que foi objeto do Ofício nº 1446/SCC-DIAL-GEMAT, relativo ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”, encaminhamos a manifestação técnica desta Secretaria, nos termos da Comunicação Interna nº 246/2016, elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual.

2. Cumpre destacar, quanto ao aspecto financeiro da proposta, que o momento não é apropriado para a ampliação de ações ou programas de Governo que impliquem aumento de despesa, considerando que o atual cenário de redução da atividade econômica e de queda da arrecadação, vem abalando o equilíbrio financeiro estadual, de forma a inviabilizar a disponibilização de recursos adicionais por parte do Tesouro do Estado aos demais órgãos da administração.

3. Logo, considerando a pertinência temática da proposta, entendemos que eventuais despesas decorrentes da implementação das medidas constantes do Projeto de Lei deverão ser suportadas pela Secretaria de Estado da Saúde, órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto ao impacto da medida em seu planejamento econômico-financeiro.

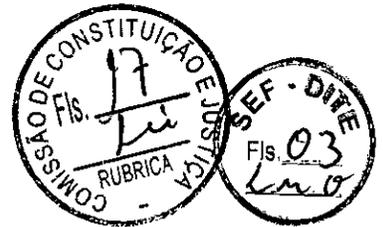
Atenciosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Ao
Dr. ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador do Estado/Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 246/2016
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 30/11/2016
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SCC 7452/2016 - Diligência PL 309.8/2016	

Senhora Assessora Jurídica,

Atendendo ao solicitado por meio da Comunicação Interna nº 349/2016, encaminhamos as considerações desta Diretoria do Tesouro quanto ao aspecto financeiro do Projeto de Lei nº 309.8/2016, de origem parlamentar, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiência e dá outras providências”.

Trata-se de norma que cria o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores e autoriza o Poder Executivo a destinar recursos do orçamento para tal. O Poder Executivo deverá ainda regulamentar a lei, criando as condições necessárias a sua execução.

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, cabe-nos ressaltar a difícil situação financeira pela qual passa o Estado, ocasionada pela grave crise econômica que assola o país, implicando uma séria queda de arrecadação fiscal, prevista em 10%, em termos reais, para este exercício, em comparação a 2015. De tal situação decorre que o Tesouro do Estado não poderá majorar a destinação de recursos à Secretaria de Estado da Saúde (SES) com o intuito de implantar o programa previsto no Projeto de Lei.

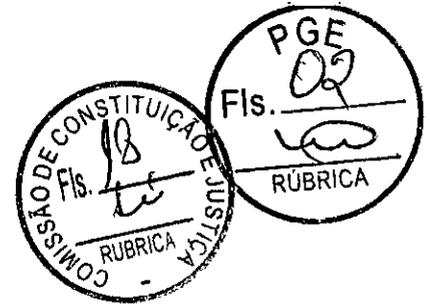
Destarte, cabe à SES manifestar-se acerca da relevância do referido programa para os serviços de saúde do Estado, ciente de que sua implantação dependerá exclusivamente dos recursos ordinariamente disponibilizados à SES, sem a possibilidade de suplementação por parte do Tesouro.

Atenciosamente,

Franc Ribeiro Corrêa
Diretor do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N. **PAR 053/17-PGE**

Florianópolis, 18 de janeiro de 2017

Autos n. SCC 7454/2016

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências".

Ingerência indevida, com a criação de política pública na área da saúde, sobre a administração do serviço público de saúde. Inconstitucionalidade por violação aos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

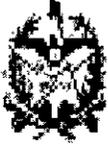
Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Através do Ofício n. 1445/SCC-DIA-GEMAT, de 28 de novembro de 2016, foi encaminhado à esta Casa, para exame, o projeto de Lei n. 0309.8/2016, de iniciativa parlamentar, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências".

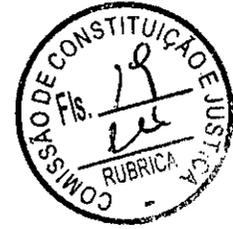
2. O projeto de lei, em fase de diligências à Secretaria de Estado da Casa Civil solicitadas pela Comissão de Constituição e Justiça, visa a implantar uma política pública de distribuição de órteses, próteses ortopédicas e aparelhos locomotores a portadores de deficiências físicas definitivas que atendam a determinados requisitos ali especificados, imputando diversas obrigações à Secretaria de Estado da Saúde.

3. Na medida em que o projeto de lei cria obrigações a órgãos da Administração Pública Estadual, invade competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



4. As normas ali consignadas consubstanciam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, "verbis":

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

5. Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

6. Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:

a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

b. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;

c. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

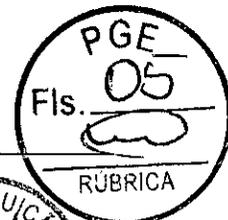
7. Nesse sentido, não há dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplinamento é incumbido ao Chefe do Poder Executivo por meio de decreto ou, se for o caso, de lei de sua iniciativa.

8. Tem-se, do exposto, que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual. É o parecer, que submeto à apreciação superior.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC 7454/2016

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil



EMENTA: Autógrafo de projeto de lei que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências".

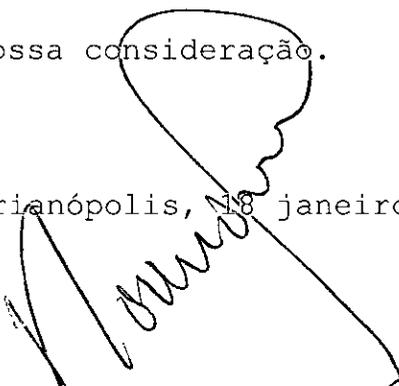
Ingerência indevida, com a criação de política pública na área da saúde, sobre a administração do serviço público de saúde. Inconstitucionalidade por violação aos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o Parecer da Procuradora do Estado Célia Iraci da Cunha às fls. 02 a 04.

À vossa consideração.

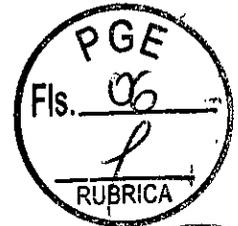
Florianópolis, 18 janeiro de 2017.



Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 7454/2016

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n.º 0309.8/2016. Origem Parlamentar. "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e da outras providências". Ingerência indevida, com criação de política pública na área da saúde, sobre administração do serviço público de saúde. Inconstitucionalidade por violação aos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e -71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 053/17-PGE (fls. 02/04) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Célia Iraci da Cunha, referendado à fl. 05 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2017.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



REDISTRIBUIÇÃO

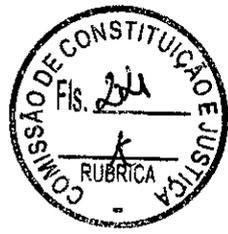
Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2016, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado José Nei A. Ascari, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a) Dep. Jean Kuhlmann, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2017



Robério de Souza
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2016, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Jean Kuhlmann, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 1 de março de 2017

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0309.8/2016

“Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Recebi para relatar, por redistribuição, a proposição legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que tem por objetivo a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores, destinado às pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei sob análise vem organizado em nove artigos, dos quais, para contextualizar a matéria, destaco os seguintes

Art. 1º - Fica criado o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores, destinado a atender pessoas com deficiências.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a destinar recursos do orçamento para promover a distribuição de órteses, próteses, ortopédicos e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 3º - O Programa poderá receber doações de órteses, próteses e aparelhos locomotores, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único – Caberá ao Estado providenciar a recuperação, higienização, manutenção dos aparelhos recebidos em doação, caso necessitem.

Na Justificativa, acostada à fl. 04, o Autor assevera que:

[...]



Comprovadamente órteses, próteses e aparelhos locomotores são necessários para estabilizar, imobilizar, aliviar dores no corpo ou membros afetados ou fornecer orientação fisiológica correta e reabilitação, contribuindo para evitar deformidades, compensar insuficiências funcionais e suprir necessidades.

[...]

Com este Programa os usuários de aparelhos ortopédicos poderão agregar valor à sua qualidade de vida e o Estado cumpre o seu papel de garantir medidas protetivas e representa um avanço nas políticas públicas de saúde no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de outubro de 2016 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, foi designado relator, Deputado Silvio Dreveck (fl. 05).

Na sequência, por redistribuição, foi designado novo relator, Deputado Ricardo Guidi (fl. 06), o qual, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitou diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 71, XV, do Regimento Interno, aprovada pelo Colegiado, para que encaminhasse aos autos do presente processo a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde acerca da matéria em evidência (fls. 07/10).

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa o Ofício nº 136, de 14 de fevereiro de 2017 (fls. 14/15), nos seguintes termos:

[...]

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A SEF encaminhou [...] Comunicação Interna [...] da Diretoria do Tesouro Estadual, informando que, "No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, cabe-nos ressaltar a difícil situação financeira pela qual passa o Estado, ocasionada pela grave crise econômica que assola o país, implicando uma séria queda de arrecadação fiscal, prevista em 10%, em termos reais, para este exercício, em comparação a 2015. De tal situação decorre que o Tesouro do Estado não poderá majorar a destinação de recursos à Secretaria de Estado da Saúde (SES) com o intuito de implantar o programa



previsto no Projeto de Lei. Destarte, cabe à SES manifestar-se acerca da relevância do referido programa para os serviços de saúde do Estado, ciente de que sua implantação dependerá exclusivamente dos recursos ordinariamente disponibilizados à SES, sem a possibilidade de suplementação por parte do Tesouro”.

A PGE, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 053/17, pela **inconstitucionalidade** do PL em questão, uma vez que “[...] tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional: a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; b. por usurpam a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; c. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. Nesse sentido, não há dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplinamento é incumbido ao Chefe do Poder Executivo por meio de decreto ou, se for o caso, de lei de sua iniciativa. Tem-se, do exposto, que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea ‘a’, da Constituição Estadual”. (grifo no original)

Ademais, informo que a **manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES)** a respeito da existência ou não de interesse público da proposição **resta prejudicada, em razão da inconstitucionalidade suscitada pela PGE.** (grifo acrescentado).
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Como dito, a proposta legislativa em tela pretende criar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores visando atender às pessoas com deficiência.

Nesse viés, observa-se que a proposta em análise interfere em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual a competência é privativa do Chefe



do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, conforme incisos I e IV, "a", da Carta Política Estadual, que assim prevê:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

Nessa linha, o Projeto de Lei em destaque ofende, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Estadual.

Demais disso, observa-se que a presente proposição, além de interferir em matéria tipicamente administrativa, afronta o disposto no art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, que veda, expressamente, a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

Art. 123. É vedado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

Denota-se, também, que a proposta em análise cria aumento de despesa para a Administração Pública, sem, contudo, trazer aos autos a demonstração do impacto orçamentário-financeiro que tal medida provocará, nem a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, conforme previsão do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, o Enunciado nº 001/2011, da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, sinaliza que: "Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação". A Regra está, portanto,



expressamente violada pelo previsto no art. 2º da matéria em evidência, acima identificado.

Por fim, adiro às citadas manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e, principalmente, à conclusão da Procuradoria-Geral do Estado, que aponta pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0309.8/2016, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos dos arts. 32 e 71, inciso I e IV, "a", e inconstitucionalidade material, conforme art. 123, inciso I, todos da Constituição Estadual, razão pela qual, para preservar o bom propósito do Autor, sugere-se o encaminhamento da matéria, via **Indicação**, ao Governador do Estado, nos termos dos arts. 204/206 do Regimento Interno deste Poder.

Sala da Comissão,


Deputado Mauro de Nadal
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Darci de Matos, que tem como prazo máximo o dia 21/03/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno , o PL./0309.8/2016, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências”.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019. “


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Requerimento

RQS/0141.2/2019



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, o Deputado que este o subscreve, **REQUER** com fulcro no Parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento de todas as proposições de Projetos de Lei de sua autoria protocolados na legislatura anterior, com exceção do PL 0050.0/2018.

Atenciosamente,


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual

Exmo. Senhor
DEPUTADO JÚLIO GARCIA
Presidente ALESC
Nesta

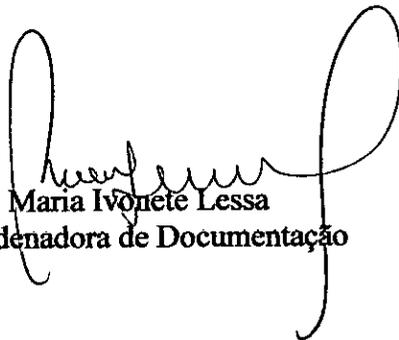
DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 12/03/2019



TERMO DE DESARQUIVAMENTO 071/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0141.2/2019, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Minotto, deferido em sessão realizada no dia 12 (doze) de março de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento do PROJETO DE LEI – PL./0309.8/2016, de sua autoria, que: “*Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências*”.

Florianópolis SC, 13 de março de 2019.


Maria Ivonete Lessa
Coordenadora de Documentação



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Romildo Titon, que tem como prazo máximo o dia 09/04/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2016

Trata-se de Projeto de Lei nº 0309.8/2016 de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências”.

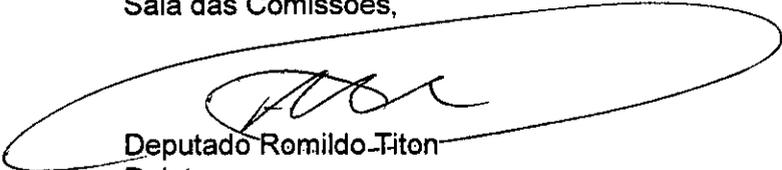
Da Justificação apresentada à proposição (fl. 04), destaco o seguinte trecho:

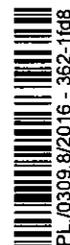
[...]As pessoas com deficiências que precisam usar aparelhos locomotores têm dificuldades de adquirir tais equipamentos por conta de seu alto custo tanto para aquisição quanto para sua manutenção. Com este Programa usuários de aparelhos ortopédicos poderão agregar valor à sua qualidade de vida e o Estado cumpre o seu papel de garantir medidas protetivas e representa um avanço nas políticas públicas de saúde no Estado de Santa Catarina.
[...]

Apesar de existir Voto pela Rejeição, proferido ainda no Ano de 2017, ante a relevância do projeto, e o lapso temporal do parecer anterior, julgo importante possibilitar o pronunciamento da atual Secretaria de Estadô da Saúde.

Assim sendo, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que colha e envie aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, bem como a de outros órgãos que entender convenientes.

Sala das Comissões,


Deputado Romildo Titon
Relator





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL 309.81/2016, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: requerimento de diligências

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2016

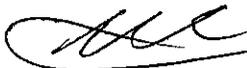
Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0175.4/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0309.8/2016 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

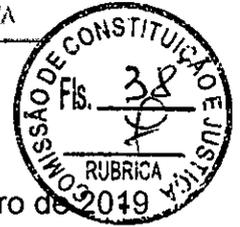
Sala da Comissão, 3 de setembro de 2019


Romildo Titon

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0315/2019



Florianópolis, 4 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBIDO 09/09/19
CARLOS
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

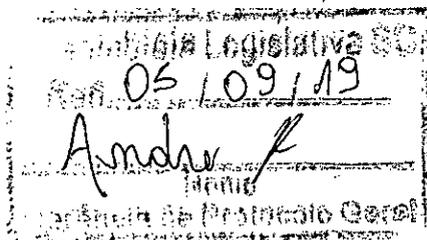


Ofício **GPS/DL/ 1187 /2019**

Florianópolis, 4 de setembro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

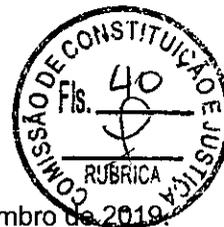
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1079/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1187/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1154/2019, o Parecer nº 629/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informou “[...] já existir no âmbito do SUS em Santa Catarina programa específico sobre a matéria, ação esta instituída pelo poder competente, qual seja: o Poder Executivo, ente que detém a competência constitucional para gerir e executar os programas e políticas que tocam a sensível área da saúde. Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0309.8/2016, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados. Ainda, no que diz respeito ao seu panorama material, a proposta legislativa não atende ao interesse público, vez que, conforme bem alertado pela área técnica, já existe, no âmbito do SUS de Santa Catarina, programa específico, instituído pelo poder executivo estadual conjuntamente com o Ministério da Saúde. Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo”.

E, diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Fazenda (SEF) e do Desenvolvimento Social (SDS).

A SEF, mediante o Parecer nº 610/2019-COJUR/SEF, destacou que, “[...] pela manifestação da DITE, a proposta impõe medidas a serem efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, as quais podem causar o aumento de despesas. Eventuais despesas decorrentes da proposta deverão ser custeadas com os recursos originalmente disponibilizados à SES, a qual também detém a prerrogativa de se manifestar quanto à proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida. No entanto, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Tendo isto em vista, observando as competências desta Pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) em razão da criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública - sem a devida obediência as normas previstas na LRF - esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados”.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 25/09/19
Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

(Fl. 2 do Ofício nº 1079/CC-DIAL-GEMAT, de 24.9.19)



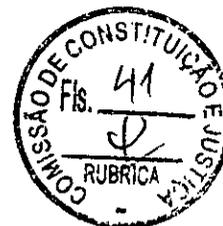
Ofício 1079_PL_0309.8_16_SES_SEF_SDS
SC09326/2019
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
08Pº Sessão de 26/09/19
Anexar a(o) Pl. 309/16
Diligência
[Assinatura]
Secretário

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 24/09/2019 às 22:13:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009326/2019 e o código K2FH250S.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Já a SDS encaminhou, por meio do Ofício nº 732/19, o Parecer nº 257/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual ressaltou “[...] que o presente PL cria atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, entretanto, esta já presta o serviço almejado, sendo parte integrante do Sistema Único de Saúde, cuja Portaria SAS 793, de 24 de abril de 2012, institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Secretário de Estado a coordenação do Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Neste sentido, entende-se que a proposta encontra óbices constitucionais, uma vez que amplia as atribuições do órgão público, o que possivelmente acarretará aumento de despesas, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já manifestou a d. Procuradoria-Geral do Estado. Por oportuno, destaca-se que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é sem dúvida uma política de saúde voltada para a pessoa com deficiência, seja ela temporária ou permanente, não excluindo nenhum cidadão que necessite do auxílio e acompanhamento pelo Sistema Único de Saúde. Assim sendo, restrita aos fundamentos expostos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e consubstanciada na Portaria SAS nº 793, de 24 de abril de 2012, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela inexistência de interesse público ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, uma vez que já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina um Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

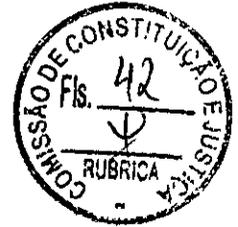
Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civi



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Ofício nº 1154/2019

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde, e em atenção ao Ofício nº 979/2019/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 9431/2019), a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”, encaminhamos o Parecer COJUR 629/2019 contendo a posição desta Secretaria de Estado.

Atenciosamente,

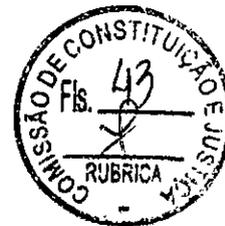
[assinado digitalmente]
Bárbara Puel Broering¹
OAB/SC 41.549
COJUR/SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹Portaria 743, de 09/09/2019, DOE n. 21097



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER n.º 629/2019

Florianópolis, 12 de setembro de 2019

Ementa: SCC 9431/2019, Of. 979/CC-DIAL-GEMAT, Projeto de Lei nº 0309.8/2016, "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiência e dá outras providências". Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 927/CC-DIAL-GEMAT, contendo Consulta sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Instada a se manifestar, a Coordenação da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência alertou já existir, no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

Retornado os autos para emissão do competente Parecer Jurídico.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

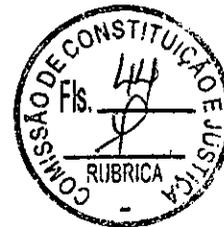
III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

COJUR/CONS/Parecer 629/2018/ EW



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

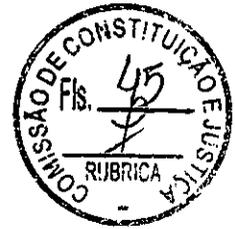
No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. **Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa.** Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, no que tange ao mérito, importante destacar o que aduziu a Coordenação da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência (Parecer 017/2019, de 11 de setembro de 2019).

Em resposta ao documento supracitado informamos: **Já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme prevê a Política Nacional (Portaria SAS 793 de 24 de abril de 2012 e Portaria GM 835 de 25 de abril de 2012) e a Deliberação CIB 502/2014. O Serviço de Referência habilitado junto ao Ministério da Saúde, é o Centro Catarinense de Reabilitação, de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde, vinculado a Superintendência dos Hospitais da SES e o serviço compõe a Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina, aprovada em CIB pela Deliberação 375/2012.**

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, verifica-se já existir no âmbito do SUS em Santa Catarina programa específico sobre a matéria, ação esta instituída pelo poder competente, qual seja: o Poder Executivo, ente que detém a competência constitucional para gerir e executar os programas e políticas que tocam a sensível área da saúde.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0309.8/2016, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados. Ainda, no que diz respeito ao seu panorama material, a proposta legislativa não atende ao interesse público, vez que, conforme bem alertado pela área técnica, já existe, no âmbito do SUS de Santa Catarina, programa específico, instituído pelo poder executivo estadual conjuntamente com o Ministério da Saúde.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

Sendo assim, diante do exposto, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando, ainda, se for o caso, pelo VETO.

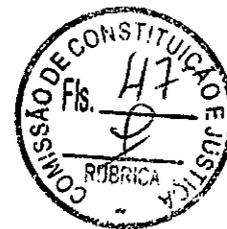
É o parecer.

Bárbara Puel Broering¹
OAB/SC 41.549
COJUR/SES

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde

¹ Portaria 743, de 9/9/2019, DOE nº 21.097.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com Deficiência

Parecer 017/19
setembro de 2019.

Florianópolis, 11 de

SCC 9431/2019, Of. 979/CC-DIAL-GEMAT, Projeto de Lei nº 0309.8/2016, "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiência e dá outras providências".

Em resposta ao documento supracitado informamos:

Já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme prevê a Política Nacional (Portaria SAS 793 de 24 de abril de 2012 e Portaria GM 835 de 25 de abril de 2012) e a Deliberação CIB 502/2014.

O Serviço de Referência habilitado junto ao Ministério da Saúde, é o Centro Catarinense de Reabilitação, de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde, vinculado a Superintendência dos Hospitais da SES e o serviço compõe a Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina, aprovada em CIB pela Deliberação 375/2012.

Outros esclarecimentos quanto aos fluxos e funcionamentos do Serviço podem ser encaminhados a Gerência do CCR para esclarecimentos.

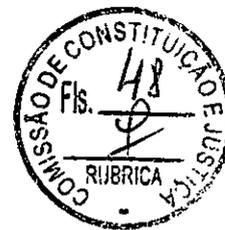
Atenciosamente,

Ramon Tartari
Superintendente
SUR/SES

Jaqueline Reginatto
Coordenadora
ATPCD/SUR/SES



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 610/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Processo: SCC 9432/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 309.8/16.

Senhor Secretário,

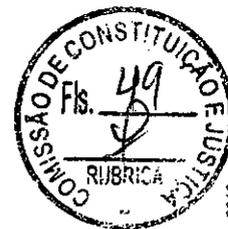
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 309.8/16 de origem parlamentar que *“Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 980/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 206/2019, afirmando, em suma, que:

Resumidamente, a proposta autoriza a Secretaria de Estado da Saúde a destinar recursos para promover a distribuição de órteses, próteses, ortopédicos e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, cabendo ainda ao Estado providenciar a recuperação, higienização, manutenção dos aparelhos doados.

Trata-se, portanto, de ampliação dos atendimentos da saúde pública estadual, que, inevitavelmente, acarretarão aumento de despesas naquele órgão. Desse modo a análise de pertinência e viabilidade da proposta cabe à instituição afetada, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde.

No que tange à análise do Tesouro Estadual, especificamente, observamos um crescimento nas dívidas da Saúde sem a devida cobertura financeira. Desse modo, não é recomendável a ampliação do rol de serviços, sendo necessária a priorização dos serviços essenciais.

Feitas estas considerações, a posição da Secretaria de Estado da Saúde deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados.

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas a serem efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES as quais podem causar o aumento de despesas.

Eventuais despesas decorrentes da proposta deverão ser custeadas com os recursos originalmente disponibilizados à SES, a qual também detém a prerrogativa de se manifestar quanto à proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



No entanto, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Tendo isto em vista, observando às competências desta Pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) **em razão da criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública** - sem a devida obediência as normas previstas na LRF - esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados.

É o parecer.

Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 206/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 9/9/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 9432/2019 – Diligência ao PL 0309.8/2016 – Distribuição órteses e próteses	

Prezado Senhor,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0309.8/2016, de origem parlamentar, o qual “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta autoriza a Secretaria de Estado da Saúde a destinar recursos *para promover a distribuição de órteses, próteses, ortopédicos e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, cabendo ainda ao Estado providenciar a recuperação, higienização, manutenção dos aparelhos* doados.

Trata-se, portanto, de ampliação dos atendimentos da saúde pública estadual, que, inevitavelmente, acarretarão aumento de despesas naquele órgão. Desse modo a análise de pertinência e viabilidade da proposta cabe à instituição afetada, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde.

No que tange à análise do Tesouro Estadual, especificamente, observamos um crescimento nas dívidas da Saúde sem a devida cobertura financeira. Desse modo, não é recomendável a ampliação do rol de serviços, sendo necessária a priorização dos serviços essenciais.

Feitas estas considerações, a posição da Secretaria de Estado da Saúde deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(assinado eletronicamente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 09/09/2019 às 19:08:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009432/2019 e o código ZMTC590S.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 732/19

Florianópolis, 13 de setembro de 2019

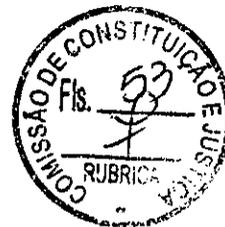
Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 981/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0309.8/2016**, que “*Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências*”, encaminhar a manifestação do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado a esta Pasta, consubstanciada no Ofício CONEDE/SC nº 035/2019, fl. 04, e o Parecer Jurídico nº 257/19, fls. 06/08, processo digital nº SCC 9435/2019, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



Parecer nº 257/19

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Processo SCC 9435/2019

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências". Serviço já existente no âmbito do Estado. Inexistência de Interesse Público.

I - DOS FATOS:

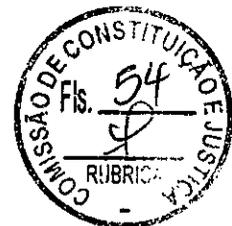
Cuida-se do **Ofício nº 981/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "*Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Prótese Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiência e dá outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Oportuno aqui esclarecer que, instado a se manifestar, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência apresentou, por intermédio do Ofício CONEDE nº 035/2019, manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016,

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

Destaca-se a manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE, órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover no Estado políticas públicas que assegurem assistência, prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, que contribua para a não discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado:



Conforme consulta aos Conselheiros do CONEDE/SC, em sua maioria vimos através deste e na próxima reunião ordinária, como prevê o regimento interno, o “ad referendum” a este tema, se manifesta contrário ao PL nº 0309.8/2016, pois conforme parecer da Secretaria de Estado da Saúde, enviado pela Conselheira desta Pasta ao nosso Conselho, já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme prevê a Política Nacional (Portaria SAS 793 de 24 de abril de 2012 e Portaria GM 835 de 25 de abril de 2012) e a Deliberação CIB 502/2014.

O Serviço de Referência habilitado junto ao Ministério da Saúde é o Centro Catarinense de Reabilitação, de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde.

Denota-se que o presente PL cria atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, entretanto, esta já presta o serviço almejado, sendo parte integrante do Sistema Único de Saúde, cuja Portaria SAS 793, de 24 de abril de 2012, institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Secretário de Estado a coordenação do Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência.¹

Neste sentido, entende-se que a proposta encontra óbices constitucionais, uma vez que amplia as atribuições do órgão público, o que possivelmente acarretará aumento de despesas, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado.²

Por oportuno, destaca-se que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é sem dúvida uma política de saúde voltada para a pessoa com deficiência, seja ela

¹Portaria SAS nº 793, de 24 de abril de 2012:

Art. 7º A adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência está estruturada da seguinte forma:

I - instituição de Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência, coordenado pela Secretaria de Saúde estadual ou distrital, Conselho de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS), com apoio institucional do Ministério da Saúde; e

II - homologação da região inicial de implementação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência na CIB ou no CGSES/ DF.

Parágrafo único. No âmbito do Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência, o Ministério da Saúde terá como atribuições:

- a) mobilizar os dirigentes do SUS em cada fase;
- b) coordenar e apoiar a organização dos processos de trabalho voltados à implantação/implementação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
- c) identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos em cada fase; e
- d) monitorar e avaliar o processo de implantação e implementação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

² Parecer PGE nº 244/14

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



temporária ou permanente, não excluindo nenhum cidadão que necessite do auxílio e acompanhamento pelo Sistema Único de Saúde.

Assim sendo, restrita aos fundamentos expostos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e consubstanciada na Portaria SAS nº 793, de 24 de abril de 2012, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela inexistência de interesse público ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, uma vez que já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina um Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

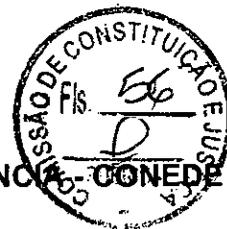
É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Patrícia Dziedzic
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE



Ofício CONEDE/SC nº 035/2019

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Senhora Consultora,

Conforme consulta aos Conselheiros do CONEDE/SC, em sua maioria vimos através deste e na próxima reunião ordinária, como prevê o regimento interno, o “ad referendum” a este tema, se manifesta contrário ao PL nº 0309.8/2016, pois conforme parecer da Secretaria de Estado da Saúde, enviado pela Conselheira desta Pasta ao nosso Conselho, já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme prevê a Política Nacional (Portaria SAS 793 de 24 de abril de 2012 e Portaria GM 835 de 25 de abril de 2012) e a Deliberação CIB 502/2014.

O Serviço de Referência habilitado junto ao Ministério da Saúde é o Centro Catarinense de Reabilitação, de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde.

Solicitamos também, que este Conselho receba as manifestações com mais antecedência para avaliação, que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JAIRTON FABENI DÓMINGOS
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

A

Patrícia Dziedicz

Consultora Jurídica – COJUR/SDS

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

“CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE”



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando dos atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0309.8/2016, para o Senhor Deputado Romildo Titon, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2019.

Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



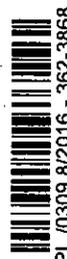
VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2016

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhós Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providencias”, estruturada em nove artigos, tendo como objetivo contribuir para a mobilidade e o bem-estar das pessoas com deficiência usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Esta Comissão, no ano de 2017, diligenciou à Secretaria de Estado da Saúde, sendo que, de ofício, sobreveio aos autos manifestação (I) da Secretaria de Estado da Fazenda informando que, em razão da grave crise financeira, não poderia majorar repasses para a Secretaria da Saúde, e (II) da Procuradoria-Geral do Estado, que disse ser inconstitucional o Projeto de Lei por vício de iniciativa, entre outros, sendo que, por tais motivos, não fora colhida a manifestação da Secretaria da Saúde quanto ao interesse público da matéria.

Ressalto que, em 22 de agosto de 2017, o Relator no âmbito desta Comissão, Deputado Mauro de Nadal, apresentou voto pela rejeição da matéria, tendo sido concedida vista ao Deputado Darci de Matos, restando, na sequência, arquivada a matéria pelo fim da Legislatura.

Desarquivado o Projeto de Lei e retomada a tramitação nesta Comissão, nos termos regimentais, obtive vista e, posteriormente, solicitei diligência à Secretaria de Estado da Saúde, a qual informou que o Poder Executivo é competente constitucionalmente para gerir e executar programas e políticas na área da saúde, sendo inconstitucional a proposta legislativa por vício de iniciativa, afrontando, ainda, o interesse público por já existir programa no SUS. A Secretaria de Estado da Fazenda também se manifestou e disse ser contrária a matéria por não existir estudo de impacto financeiro, bem como por causar aumento de despesa.





Cabe analisar, nesta Comissão, os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, conforme prescreve o inciso I do art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Embora o Governo do Estado defenda a inconstitucionalidade da matéria e tenha Parecer pela rejeição subscrito pelo eminente Deputado Mauro de Nadal, ousou, com todas as vênias, divergir.

O Projeto trata do tema da saúde, direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Carta Magna, que reza: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", direito igualmente assegurado pelo art. 53 da Constituição Estadual de 1989.

Além disso, o Estado tem competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Em matéria de competência concorrente, a competência da União, para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, como define o § 2º do mesmo art. 24.

Dirijo ainda porque, a meu ver, a proposição não ferê o princípio constitucional da separação dos Poderes e a matéria não está arrolada dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, pelo fato de que não dispõe sobre a criação de cargos ou órgãos, nem obrigações quantitativamente determinadas, não acarretando novas despesas, a não ser



aquelas já previstas constitucionalmente e dentro do próprio orçamento governamental.

Quanto a esse ponto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afirmou, recentemente, inexistir inconstitucionalidade, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. ...” Agravo Interno em Recurso Extraordinário nº 1.243.591, de Mato Grosso, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 21/02/2020.

Ressalto que o Projeto de Lei em comento não implicará aumento de despesa para o Poder Executivo, estando em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme transcrito a seguir:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO



REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC
11-10-2016)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Verifico também, pela leitura atenta da proposição legislativa, que a criação do programa de distribuição de órteses e próteses ortopédicas possibilita ao Executivo firmar convênios para receber recursos e doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como ter a participação de entidades socioassistenciais e filantrópicas.

Ainda, O uso de recursos próprios já são os consignados no orçamento, sendo que, conforme informado na diligência, o Executivo já dispõe de programa - o que nos dá a certeza de que utiliza recursos orçamentários para tanto, não sendo criada nova despesa com a proposição. Por esse motivo, apresento Emenda Modificativa ao art. 2º, retirando também, dessa forma, o impedimento de proposição autorizativa (Enunciado nº 001/2011 da CCJ).

Como se não bastasse, toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Além disso, também é dever do Estado proporcionar a acessibilidade, quer por meio de realização de obras, quer por distribuição de equipamentos. Dessa forma, a distribuição de órteses, próteses ortopédicas e aparelhos locomotores proporciona ao deficiente interação com a



sociedade, resguardando sua dignidade, motivo pelo qual ressalto a relevância do Projeto proposto.

Para quem, como eu, que por diversas vezes compartilhei a alegria das pessoas com deficiência, recebendo órtese, prótese ortopédica ou cadeira motorizada (aparelho locomotor), e que verifiquei e verifico a evolução que isso proporciona na vida do deficiente e de seus familiares, negar interesse público a este Projeto, como feito pelo governo, mesmo que já existente programa dessa natureza – que, diga-se de passagem, é de muito difícil acesso e pouco resultado – é fechar os olhos para a realidade social, para não dizer uma insensatez.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que alude o inciso I do art. 144 do Regimento Interno da Alesc, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0309.8/2016, com a Emenda Modificativa anexa, devendo seguir seu trâmite nos termos do despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2016

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0309.8/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo destinará recursos para promover a distribuição de órteses, próteses ortopédicas e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em conformidade com a presente Lei."

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

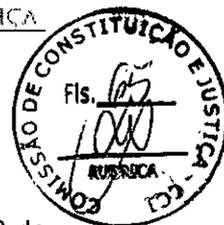
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520
 Coordenadoria das Comissões



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 18 de agosto de 2020, no nº PL./0309.8/2016, exarado parecer FAVORÁVEL com Emenda(s) Modificativa(s) referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação nos feitos regimentais.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2016, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0309.8/2016, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo